



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 113/2025 - PJ

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 153/2025.

**Autor:** executivo municipal

**INTERESSADO:** Comissões Parlamentares da Câmara Municipal

**ASSUNTO:** Análise de Projeto de Lei nº 153/2025 – Reajuste da verba indenizatória do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**EMENTA:** PROJETO DE LEI. REAJUSTE DE VERBA INDENIZATÓRIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PROPOSIÇÃO DE FIXAÇÃO EM NOVO VALOR E ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO ANUAL PELO IPCA. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA DA VERBA. CONFORMIDADE COM PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E ECONOMICIDADE. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PARECER JURÍDICO PELA VIABILIDADE, COM OBSERVAÇÕES.

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico referente ao Projeto de Lei nº 153/2025, encaminhado por Vossa Excelência a esta Procuradoria Jurídica. O Projeto de Lei em questão, de iniciativa do Prefeito Municipal de Paranatinga, Antônio Marcos Thomazini, tem como objetivo principal dispor sobre o reajuste da verba indenizatória destinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, além de estabelecer providências correlatas.

Conforme a Mensagem que acompanha o Projeto de Lei, o valor da verba indenizatória foi instituído pela Lei Municipal nº 1.629, de 05 de julho de 2018, e fixado à época em R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais). Desde então, este valor não





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

sofreu qualquer tipo de atualização, o que, segundo a justificação do Executivo, culminou em uma "significativa defasagem frente à inflação acumulada no período".

O cerne da proposta legislativa reside na atualização desse valor e na criação de um mecanismo de correção monetária para evitar futuras defasagens. O Projeto de Lei nº 153/2025 propõe, em seu Art. 1º, que a verba indenizatória passe a ser fixada em R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais). Este valor, conforme o § 1º do mesmo artigo e a Mensagem do Prefeito, representa um reajuste de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante anteriormente estabelecido. O § 2º do Art. 1º reitera a natureza não remuneratória da verba, destacando que ela não integra a base de cálculo de quaisquer benefícios, gratificações ou encargos sociais, sendo devida "exclusivamente para reembolso de despesas efetivamente realizadas no exercício do cargo".

Adicionalmente, o Art. 2º do Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a realizar a atualização anual do valor da verba indenizatória. Esta atualização será baseada na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e deverá ser realizada por decreto do Chefe do Poder Executivo no primeiro trimestre de cada exercício financeiro, com base na variação do índice no exercício anterior. O § 2º do Art. 2º especifica que tal atualização terá como finalidade exclusiva a recomposição do valor real da verba, "vedada qualquer majoração acima da inflação oficial sem autorização legislativa específica".

Por fim, o Projeto de Lei nº 153/2025 prevê a manutenção em vigor das demais disposições da Lei Municipal nº 1.629/2018 que não conflitarem com a nova norma (Art. 3º), a cobertura das despesas por dotação orçamentária própria (Art. 4º), e a entrada em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente (Art. 5º).

Este é o relatório, passando à fundamentação jurídica.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

**FUNDAMENTAÇÃO**

A análise do Projeto de Lei nº 153/2025 demanda a verificação de sua conformidade com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, especialmente no que tange à natureza da verba indenizatória, à competência legislativa e aos princípios da administração pública.

**1. Natureza Jurídica da Verba Indenizatória**

A Lei Municipal nº 1.629/2018 instituiu uma verba indenizatória para o Chefe do Poder Executivo Municipal. O Projeto de Lei nº 153/2025, em seu *Art. 1º, § 2º*, é categórico ao dispor que:

"A verba indenizatória não possui natureza remuneratória, não integrando a base de cálculo de quaisquer benefícios, gratificações ou encargos sociais, sendo devida exclusivamente para reembolso de despesas efetivamente realizadas no exercício do cargo, nos termos da legislação vigente."

Esta definição é crucial para a legalidade da medida. A verba indenizatória se distingue da remuneração (salário, subsídio) pois não representa contraprestação por serviços prestados, mas sim a compensação por despesas comprovadamente incorridas no desempenho das funções. Isso inclui, como mencionado na Mensagem do Prefeito, despesas inerentes ao cargo, como "deslocamentos e custos operacionais", substituindo o pagamento de diárias e auxílios.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) é pacífica no sentido de que verbas de caráter indenizatório não se sujeitam às mesmas regras de teto remuneratório ou incidência de encargos sociais que as verbas de caráter salarial. Contudo, é fundamental que a natureza indenizatória seja respeitada na prática, exigindo-se a comprovação das despesas para o reembolso, a fim de evitar que a verba se desvirtue e adquira caráter remuneratório disfarçado, o que seria inconstitucional e ilegal. O próprio *Art. 1º, § 2º*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

do PL reforça a necessidade de reembolso de "despesas efetivamente realizadas", o que está em consonância com a legalidade.

## **2. Reajuste Proposto e Princípio da Razoabilidade**

O Projeto de Lei propõe um reajuste de 50% sobre o valor original da verba indenizatória, elevando-a de R\$ 12.800,00 para R\$ 19.200,00. A justificativa para este reajuste é a defasagem acumulada desde a instituição da verba em 2018, em face da inflação. A Mensagem do Prefeito esclarece que o reajuste visa "recompor o poder aquisitivo da verba".

A recomposição do poder de compra de valores fixados em legislação, em razão da inflação, é medida razoável e, por vezes, necessária para a manutenção da finalidade original da verba. A não atualização de valores ao longo do tempo, em um cenário de inflação, pode tornar a verba indenizatória insuficiente para cobrir as despesas a que se destina, prejudicando o exercício das funções públicas.

É importante notar que o reajuste proposto está submetido ao "princípio da razoabilidade", conforme expressamente mencionado no *Art. 2º* do Projeto de Lei. Este princípio, fundamental no Direito Administrativo, exige que as ações da administração pública sejam adequadas, necessárias e proporcionais ao fim que se deseja alcançar. No caso, a proporção do reajuste (50%) deve ser justificada pela variação inflacionária acumulada no período de 2018 a 2025, que, de fato, pode ser expressiva. A Mensagem do Prefeito aponta que o IPCA é "o índice oficial da inflação no país", o que corrobora a base para a recomposição.

## **3. Mecanismo de Atualização Anual pelo IPCA**

Um dos pontos mais relevantes do Projeto de Lei é a previsão de atualização anual da verba indenizatória com base no IPCA, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo. O *Art. 2º* estabelece:

"Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a atualizar anualmente o valor da verba indenizatória de que trata esta Lei, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, respeitando-se os limites da legalidade orçamentária e o princípio da razoabilidade."

E o § 2º do mesmo artigo complementa:

"A atualização terá por finalidade exclusivamente a recomposição do valor real da verba, vedada qualquer majoração acima da inflação oficial sem autorização legislativa específica."

Esta proposta visa conferir maior segurança jurídica e previsibilidade à gestão da verba indenizatória, desburocratizando a necessidade de uma nova lei para cada atualização meramente inflacionária. A utilização de um índice oficial de inflação como o IPCA é amplamente aceita e recomendada por órgãos de controle e pelo próprio Supremo Tribunal Federal em diversos contextos, justamente por ser um critério objetivo e transparente para a recomposição do valor real.

A competência para dispor sobre a matéria é do Poder Legislativo, que, ao aprovar esta Lei, estará delegando ao Executivo a prerrogativa de aplicar o índice de reajuste por meio de decreto. Essa delegação é legítima, pois se restringe a um critério objetivo e pré-determinado (IPCA), sem permitir aumentos arbitrários ou desvinculados da realidade inflacionária. O Projeto de Lei é claro ao proibir "qualquer majoração acima da inflação oficial sem autorização legislativa específica", o que reforça a legalidade e a conformidade com o princípio da estrita legalidade na gestão de recursos públicos.

A previsão de que a atualização seja feita no primeiro trimestre de cada exercício financeiro, baseada na variação do índice do exercício anterior, é um procedimento administrativo lógico e alinhado com o ciclo orçamentário.

#### **4. Limites Orçamentários e Princípio da Economicidade**

O Art. 2º do Projeto de Lei, ao autorizar a atualização anual, impõe a observância dos "limites da legalidade orçamentária". Da mesma forma, o Art. 4º dispõe que "As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário."

Essas previsões são essenciais. Qualquer alteração que implique aumento de despesa deve estar em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exige a adequação orçamentária e financeira da despesa. A Mensagem do Prefeito também reforça que a proposta está "em conformidade com a legislação orçamentária vigente".

Para a aprovação e posterior sanção do Projeto de Lei, é imprescindível que haja prévia dotação orçamentária ou indicação da fonte de recurso para cobrir o impacto financeiro do reajuste. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais.

A Mensagem do Prefeito, ao afirmar que a proposta está em linha com os princípios da "moralidade, economicidade e eficiência", sugere que o impacto financeiro foi considerado. Contudo, esta Procuradoria Jurídica recomenda que a comprovação da disponibilidade orçamentária e o impacto financeiro estejam formalmente demonstrados nos autos do processo legislativo, para dar total segurança jurídica à matéria.

## **5. Manutenção da Lei Municipal nº 1.629/2018 e Vigência**

O Art. 3º do Projeto de Lei é claro ao prever a permanência em vigor das demais disposições da Lei Municipal nº 1.629/2018, "no que não conflitarem com esta norma". Essa redação é adequada, pois evita a revogação tácita de dispositivos que ainda são pertinentes e não contradizem a nova legislação, garantindo a continuidade do ordenamento jurídico local.

Quanto à vigência, o Art. 5º estabelece que a Lei "entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

subsequente." Esta disposição é comum em leis que implicam reajustes financeiros, permitindo que a administração pública se organize para a efetivação dos novos valores e para os devidos lançamentos orçamentários. É um prazo razoável para a implementação das alterações.

### **6. Iniciativa Legislativa**

A iniciativa para leis que dispõem sobre a remuneração ou verbas indenizatórias de servidores públicos e detentores de cargos eletivos, incluindo o Chefe do Poder Executivo, é privativa do chefe do Poder Executivo. O Projeto de Lei nº 153/2025 foi protocolado pelo Prefeito Municipal, em conformidade com o *Art. 66, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município*, conforme consta no preâmbulo da própria proposta. Portanto, sob o aspecto da iniciativa, o Projeto de Lei é constitucionalmente e legalmente válido.

### **7) Das comissões que analisam o projeto.**

Os Artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranatinga descreve que:

**Art. 67 - Compete a Comissão de Constituição, Justiça, manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente analisando os aspectos constitucionais, legais, formais, materiais e todo o mais que envolva juridicidade da norma posta em análise.**

**Art. 68 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:**

**I - Plano plurianual;**

**II - Diretrizes orçamentárias;**

**III - Proposta orçamentária;**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

**IV - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio Municipal;**

**V - Proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e dos Vereadores;**

**VI - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;**

**VII - Receber as emendas à Proposta Orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;**

**VIII - Emitir pareceres sobre projeto de abertura de crédito;**

**IX - Determinar auditagem para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;**

**X - Efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, "in loco", atinentes ao objeto da fiscalização;**

**XI - Prestação de contas do Chefe do Executivo.**

**Art. 69 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:**

**I - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;**

**II - Opinar em todas as proposições relacionadas com o processo de elaboração e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e a projetos relativos a obras municipais.**

**III - Avaliar e propor política de permissões e concessões, de educação, de fiscalização e de segurança no trânsito, bem como de fiscalização do transporte individual de aluguel, escolar e coletivo.**

**Art. 70 - Cabe a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente:**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

- I - Receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;*
- II - Fiscalizar e acompanhar programas governamentais, relativos à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente;*
- III - Colaborar com entidades não governamentais relativos à proteção do meio ambiente e dos direitos humanos;*
- IV - Pesquisar e estudar a situação da cidadania, meio ambiente e dos direitos humanos no Município;*
- V - Assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência social em geral;*
- VI - Sistema municipal de ensino;*
- VII - Concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica científica para o aperfeiçoamento do ensino;*
- VIII - Programas de merenda escolar;*
- IX - Preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico e cultural, artístico e arquitetônico;*
- X - Concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;*
- XI - Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;*
- XII - Sistema único de saúde e segurança social;*
- XIII - Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;*
- XIV - Saúde do trabalhador;*
- XV - Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência.*

*Art. 71 - As Comissões Permanentes poderão se reunir de forma conjunta para proferir parecer único no caso de proposição que*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

*tramita em regime de urgência de tramitação ou sempre que decidir o Plenário.*

Nos termos dos artigos acima delineados compete manifestar neste Projeto de Lei as seguintes Comissões:

**a) Comissões de Constituição, Justiça; b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente; d) Comissão de Obras e Serviços Públicos.**

## **8) CONCLUSÃO**

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, E COM BASE NA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI nº 153/2025 E DA MENSAGEM QUE O ACOMPANHA, ESTA PROCURADORIA JURÍDICA MANIFESTA-SE **PELA VIABILIDADE JURÍDICA** DA PROPOSTA, DESDE QUE OBSERVADAS AS SEGUINTE RECOMENDAÇÕES PARA A FASE DE TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA:

**1. Comprovação Orçamentária:** É fundamental que o impacto financeiro decorrente do reajuste proposto seja devidamente demonstrado, atestando a existência de dotação orçamentária suficiente para a sua cobertura, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso esta comprovação não esteja anexa ao Projeto de Lei, sugere-se a solicitação formal ao Poder Executivo.

**2. Manutenção da Natureza Indenizatória:** Reitera-se a importância da estrita observância da natureza indenizatória da verba, que impõe a comprovação das despesas efetivamente realizadas para o seu reembolso, evitando que se desvirtue em verba de caráter remuneratório. A fiscalização da Câmara Municipal será essencial neste aspecto, após a eventual aprovação da Lei.

**3. Transparência:** A previsão de atualização anual pelo IPCA é um avanço em termos de transparência e objetividade na gestão da verba. É salutar que o Poder





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Executivo mantenha a publicidade dos decretos de atualização, garantindo a ampla divulgação dos valores e critérios aplicados.

Em suma, o Projeto de Lei nº 153/2025 atende aos requisitos formais de iniciativa e materialmente busca a recomposição do poder aquisitivo de uma verba de caráter indenizatório, utilizando-se de um índice oficial de inflação, o que é juridicamente aceitável. A prudência e a responsabilidade fiscal na sua execução serão determinantes para a sua plena adequação aos princípios da Administração Pública.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.*

Paranatinga-MT, 22 de agosto de 2025

JOEL CARDOSO DE SOUZA  
PROCURADOR JURÍDICO  
PORTARIA Nº 34/2021  
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza  
Procurador Jurídico  
Portaria n° 34/2021